



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 009/2026/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2025/52825.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 009/2026/SES-MT, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **R S M – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 31.218.377/0001-45, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **24.960.726/0001-34**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/52825.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

A recorrente protocolou a peça recursal via e-mail, sem, contudo, sem ter manifestado intenção durante o prazo estabelecido pela pregoeira, na sessão pública, conforme item 12.1:

12.1.1 As petições de recurso (razões e contrarrazões) **deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG**, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.

Edital é claro quanto a necessidade de que seja seguido os ritos definidos previamente, conforme item 12.2:

12.2 **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a preclusão do direito de recurso.**

Assim, com fundamento no item 12.3 do edital, **o recurso não será conhecido:**

12.3 Não serão aceitas ou consideradas as razões e contrarrazões recursais enviadas de forma não prevista neste Edital, ou cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo ou tenha sido assinada por pessoa inabilitada para representar a empresa, seja ela recorrente ou recorrida.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Entretanto, passaremos a esclarecer sobre os questionamentos realizados pela empresa, mesmo que não tenha seguido o rito definido previamente pelo edital, com intuito de que não pairam dúvidas acerca dos critérios de habilitação e os julgamentos realizados pela pregoeira referente a qualificação técnica da recorrida.

II. DOS FATOS

Nas razões do recurso, enviado via e-mail no dia 20 de março de 2026, a recorrente rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls. 1517/1524 quanto a habilitação da recorrida, argumentando que:

“...I – PRELIMINAR – DO CONHECIMENTO EXCEPCIONAL

A Recorrente requer o conhecimento do presente recurso administrativo, ainda que não tenha sido registrada a intenção de recurso no sistema eletrônico, em razão de possível falha operacional e/ou ausência de oportunidade clara para manifestação.

Tal situação configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o recebimento do presente recurso, em caráter excepcional.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados em PEDIATRIA.

Ocorre que a empresa declarada habilitada apresentou atestados de capacidade técnica nas áreas de cardiologia e neurologia, não comprovando experiência na área de pediatria, objeto específico da licitação.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qual rege o presente certame:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limitar-se-á a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

Assim, resta evidente que a exigência legal é de compatibilidade entre o objeto licitado e os atestados apresentados.

A apresentação de atestados em áreas diversas (cardiologia e neurologia) não supre a exigência de comprovação técnica em pediatria.

Tal conduta viola diretamente os seguintes princípios:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Princípio da isonomia;
- Princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve guardar compatibilidade direta com o objeto licitado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, em caráter excepcional;
2. A inabilitação da empresa recorrida por ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
3. O retorno da fase de habilitação;
4. A reclassificação da Recorrente no certame.

V – DA ADVERTÊNCIA FORMAL

Ressalta-se que, caso não seja revista a decisão administrativa, a Recorrente adotará as medidas cabíveis, incluindo:

- Representação junto ao Tribunal de Contas competente (TCU ou TCE);



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 27/03/2026 às 10:40:54.

Documento Nº: 35641803-5343 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35641803-5343>



SESDIC202637498



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

- Adoção de medidas judiciais cabíveis;

Tais medidas visam resguardar a legalidade do certame e os princípios que regem a Administração Pública.

(sic)”

Ao final, requer:

“Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso, em caráter excepcional;
2. A inabilitação da empresa recorrida por ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
3. O retorno da fase de habilitação;
4. A reclassificação da Recorrente no certame.”(sic)

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo previsto, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls. 1526/1529, vejamos:

“...I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a Recorrente deixou de registrar sua intenção de recorrer no sistema eletrônico durante a fase cabível do certame, conforme exigência expressa prevista na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital. A alegação de “falha operacional” é genérica, desprovida de qualquer comprovação documental, e não pode ser admitida como justificativa apta a afastar a preclusão consumada. O formalismo procedimental em licitações não é mera burocracia —é garantia de igualdade entre os participantes. Admitir o recurso sem o cumprimento do rito legal seria, paradoxalmente, violar os próprios princípios de isonomia que a Recorrente invoca.

II. DOS FATOS

A empresa vencedora do certame apresentou atestados de capacidade técnica referentes à prestação de serviços médicos especializados nas áreas de cardiologia e neurologia, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O objeto licitado consiste na contratação de serviços médicos especializados em pediatria, contratação essa de natureza eminentemente operacional e de gestão de mão de obra médica, e não de especialidade clínica exclusiva.

III. DO DIREITO –DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A argumentação da Recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que a compatibilidade técnica exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 implica identidade absoluta de especialidade médica entre os atestados e o objeto licitado. Não é esse o entendimento da lei, do edital, nem da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível” com o objeto. O objeto licitado é a prestação de serviços médicos —isto é, a operacionalização, gestão e execução de atividades assistenciais por profissionais da área da saúde. As áreas de cardiologia e neurologia são especialidades médicas de alta complexidade, cuja prestação de serviço demanda estrutura operacional, gestão de equipes, controles de qualidade e capacidade técnico-organizacional idênticos àqueles exigidos para a prestação de serviços em pediatria.

Nesse sentido, a compatibilidade a ser aferida não é de especialidade clínica, mas de natureza do serviço prestado: trata-se, em todos os casos, de contratação de mão de obra médica especializada para atendimento em unidade de saúde pública. A estrutura administrativa, a cadeia de responsabilidade técnica, os mecanismos de supervisão e os critérios de controle de qualidade são os mesmos, independentemente da especialidade médica envolvida.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados (Acórdão nº 2859/2013-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.636/2007-TCU-Plenário), firmou entendimento de que a qualificação técnica não exige identidade perfeita entre o objeto contratado e o atestado apresentado, sendo suficiente que haja compatibilidade e pertinência entre as atividades, o que se verifica plenamente no caso concreto.

Exigir atestado específico em pediatria para a prestação de serviços médicos de natureza operacional e gerencial, quando a empresa já demonstrou plena capacidade de executar serviços médicos de alta complexidade em outras especialidades, configura restrição descabida à competitividade do certame, vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NA HABILITAÇÃO

Não há, nos autos, qualquer vício material na habilitação da empresa vencedora. Os documentos apresentados são válidos, foram emitidos por entidades idôneas e comprovam experiência sólida na prestação de serviços médicos especializados. A decisão da Pregoeira pela habilitação está lastreada em análise objetiva da documentação apresentada, em conformidade com os critérios do edital.

A interpretação restritiva proposta pela Recorrente, de que apenas atestados em pediatria seriam aptos à habilitação, equivaleria a criar uma barreira anticoncorrencial não prevista expressamente no edital, o que é vedado pela legislação vigente e pela jurisprudência do TCU e TCE.



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 27/03/2026 às 10:40:54.

Documento Nº: 35641803-5343 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35641803-5343>



SESDIC202637498



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Ressalte-se, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente, opera em dupla via: protege tanto os licitantes contra exigências arbitrárias da Administração, quanto a Administração e os demais concorrentes contra interpretações excessivamente restritivas apresentadas por interessados no afastamento de concorrentes.” (sic)

Ao final requer:

“Diante do exposto, requer-se:

- 1.O NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela Recorrente, em razão da ausência de registro tempestivo da intenção de recurso no sistema eletrônico, sem comprovação de falha operacional;
- 2.Subsidiariamente, caso conhecido o recurso, o seu DESPROVIMENTO, reconhecendo-se a plena compatibilidade técnica dos atestados apresentados pela empresa vencedora com o objeto licitado;
- 3.A MANUTENÇÃO da habilitação da empresa vencedora e do resultado do certame, com o consequente prosseguimento regular do procedimento licitatório. (sic)

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa o Pregoeiro **deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas no edital.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises dos documentos exigidos no edital.

1. Do pedido de “CONHECIMENTO EXCEPCIONAL” do recurso interposto.

A recorrente requer o conhecimento do recurso enviado via e-mail, para tanto justifica que “em razão de possível falha operacional e/ou ausência de oportunidade clara para manifestação”, contudo não apresenta quais seriam essas “falhas operacionais” ou sequer a comprovação do que seria “ausência de oportunidade clara para manifestação”.

Vê-se claramente que são justificativas rasas, sem embasamento legal que as sustentem, já que possivelmente a mesma não acompanhou a sessão, perdendo o prazo para manifestar sua intenção via sistema, de forma exigida no edital.

Esclarecemos que a sessão foi reaberta no horário previamente determinado, bem como que a sessão transcorreu sem qualquer intercorrência, inconsistência de acessos ou falhas de conexão, pois as mensagens trocadas entre a pregoeira e demais licitantes ocorreu, havendo inclusive manifestação de intenção de recorrer registrado por outra licitante.

Portanto, alegar “falhas operacionais”, sem comprovação dessas falhas alegadas, não há de ser aceita como justificativa para não manifestar sua intenção recursal, tempestivamente, durante a sessão do Pregão.

Ainda, alegar “ausência de oportunidade clara para manifestação”, não merece acolhimento, já que na ata da sessão ficou claro o prazo para manifestação, sendo oportunizado 15 minutos para a realização do ato. E, antes da abertura do prazo a pregoeira ainda alertou os participantes sobre a importância de verificar as exigências contidas no item 12 do edital, portanto não há que se falar em “ausência de oportunidade clara”. Mas sim, lapso por parte da recorrida em não atender os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

2. Alegação de “ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado” pela recorrida.

A recorrente alega em sua peça recursal que “a empresa declarada habilitada apresentou atestados de capacidade técnica nas áreas de cardiologia e neurologia, não comprovando experiência na área de pediatria, objeto específico da licitação.”

Tal interpretação diverge dos entendimentos já pacificados por esta Secretaria, com base na legislação e nos entendimentos dos órgãos de controle, pois, no que concerne à qualificação dos atestados





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

não ser compatível com o objeto licitado, é importante destacar, que os objetos dos serviços prestados anteriormente deverão ser “pertinentes e compatíveis” e não “iguais”, conforme quer fazer crer a recorrente. Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O **que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços**, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é **capaz de recrutar e manter pessoal capacitado** e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

E, nessa mesma linha de entendimento, segue o TCE/MT na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT. Vejamos abaixo, trechos da decisão referente ao Processo nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou a Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pé” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Proativo, não há informação da sua efetiva contratação."

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal, ficou claro sobre a forma como deverá ser realizada a análise dos Atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ainda, os Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, torna-se jurisprudência que balizam e auxiliam nas tomadas de decisões da gestão.

Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justem Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.
(...)"

E, no Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser **pertinente e compatível**, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de **serviços similares**. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. "

Portanto, exigir que a licitante tenha executado serviços com objeto idêntico ao ser executado no presente certame seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que o conteúdo do documento visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou serviços similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Diante disso, não pode a administração alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

3. Solicitação de “reclassificação da Recorrente no certame”.

A recorrente, identificada como “licitante 03” requer sua “reclassificação no certame”, contudo não há possibilidade de realizar tal ação, tendo em vista que esta sequer foi desclassificada, ou convocada para negociar, pois atualmente está na 4ª classificação, seguindo a ordem dos lances, conforme quadro abaixo:

Grupo 1		
ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1 º	Licitante 16	1.460.000,00
2 º	Licitante 12	1.475.000,00
3 º	Licitante 01	1.479.999,00
4 º	Licitante 03	1.500.000,00
5 º	Licitante 13	1.510.344,83
6 º	Licitante 17	1.533.000,00
7 º	Licitante 15	1.580.000,00
8 º	Licitante 06	1.612.000,00
9 º	Licitante 05	1.630.000,00
10 º	Licitante 14	1.775.195,75
11 º	Licitante 02	1.779.375,00
12 º	Licitante 09	1.898.000,00
13 º	Licitante 04	2.043.900,00
14 º	Licitante 08	2.043.990,00

Grupo 1		
Desclassificados/Inabilitados		
Classificação	Licitante	Lances
15 º	Licitante 18	1.254.994,10
16 º	Licitante 11	1.259.994,60
17 º	Licitante 07	1.282.000,00
18 º	Licitante 10	1.284.000,00

Portanto, só se “reclassifica” aquela que foi desclassificada/inabilitada ou de alguma forma excluída na ordem de classificação, o que não é o caso.

No que se refere ao dever de diligência, havendo dúvidas quanto às informações fornecidas pelos licitantes, a administração poderá proceder com a realização de diligências que representam importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela condução da licitação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas”.

Em momento anterior o TCU decidiu também que “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”.

Apesar dos atestados apresentados pela recorrida terem sido emitidos por unidade do próprio por órgão promotor da licitação, a Pregoeira, ainda assim, realizou diligência no sistema FIPLAN ¹ a fim de localizar pagamentos realizados à recorrida.

Localizou-se pagamentos de serviços médicos nos anos de 2023, 2024, 2025, 2026:

¹ <https://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor>





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Período da consulta: De Janeiro até Dezembro
Exercício: 2023

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 21/12/2023 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.044300-2 EMPENHO: 21601.0001.23.040025-9

Cred: 2000.01999-8

Nome: HIDRAATIVIDADES MEDICAS LTDA

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 24.960.726/0001-34

Dotação Orçamentária:

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15000000.01.1

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES - DESPESA referente a A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (ESPEC.EM NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA CLÍNICA; NF nº 68; NOVEMBRO/2023; DESPACHO Nº 237980/2023/GBSAAOF/SES

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	189.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	189.000,00	Total Pago:	189.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

Portanto, a empresa prestou e vem prestando Serviços Médicos a este órgão, cujos objetos são pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame que se trata de contratação de serviços médicos, cuja especialidade deverá ser comprovada pelos técnicos/médicos que irão executar os serviços

Por fim, a documentação apresentada pela recorrida atende os requisitos exigidos no edital, e, a inabilitação sumária, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira e administração, que tem o dever de pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos de controle quanto as interpretações das normas.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **R S M – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 31.218.377/0001-45, NÃO PROCEDEM**, e não atendem os requisitos do edital e legislação.

Assim, não reconheço o recurso interposto, por não atender os requisitos definidos no edital e MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.960.726/0001-34** no Grupo 01 do Pregão 009/2026, pelos motivos acima descritos.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO da PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2026.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



SESDIC202637498



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Consulta realizada em: **24/03/2026**

Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**

Exercício: **2023**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 21/12/2023 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.23.044300-2

EMPENHO: 21601.0001.23.040025-9

Credo: 2000.01999-8

Nome: HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 24.960.726/0001-34

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15000000.01.1

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES - DESPESA referente a À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (ESPEC.EM NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA CLÍNICA; NF nº 68; NOVEMBRO/2023; DESPACHO Nº 237980/2023/GBSAOF/SES

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 189.000,00 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 189.000,00 Total Pago: 189.000,00

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
22/12/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	5.670,00	21601.0001.23.056274-9	Pagamento do Empenho 216010001230400259 e Liquidacao 216010001230429012
22/12/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.268,00	21601.0001.23.056264-1	Pagamento do Empenho 216010001230400259 e Liquidacao 216010001230429012
22/12/2023	Liquidação	189.000,00	21601.0001.23.042901-2	Processo: SES-PRO-2023/78019 Objeto da Liquidacao: Servicos medicos de neurologia para atender o Hospital Regional Caceres. Nota Fiscal: nº68 Fls.12; Competencia: NOVEMBRO/2023. Manifestacao Juridica: nº1850/2023/UNIDADEJURIDICA/SES/MT as fls.103-110 Despacho Secretaria Adjunta Gestao Hospitalar fls.116 ACORDO, Secretaria Adjunta de Orcamento e Financas as fls.121.
22/12/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	181.062,00	21601.0001.23.056258-7	Pagamento do Empenho 216010001230400259 e Liquidacao 216010001230429012



SESDIC202637498



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Buscar

DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa_por_credor/)
/ Resultado da Busca (resultado_1.php?)
cpfCNPJ=24960726000134&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fontRecurso=)
/ Extrato

Consulta realizada em: **24/03/2026**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2024**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 17/04/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.24.011791-4 EMPENHO: 21601.0001.24.010411-7

Credo: 2000.01999-8

Nome: HIDRAATIVIDADES MEDICAS LTDA

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 24.960.726/0001-34

Dotação Orçamentária:

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

21601.0001.10.302.526.2515.9900.3390000000.15001002.14.1

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES. Prestação de serviços médicos em cardiologia o Credor: Multiméd Serviços Médicos LTDA NF 82 MARÇO/2024. CONFORME DESPACHO Nº 66468 /2024/GBSAOF/SES.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	83.530,12	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	83.530,12	Total Pago:	83.530,12
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
19/04/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.505,90	21601.0001.24.018510-8	Pagamento do Empenho 216010001240104117 e Liquidacao 216010001240112887
19/04/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	1.002,36	21601.0001.24.018509-4	Pagamento do Empenho 216010001240104117 e Liquidacao 216010001240112887
19/04/2024	Liquidação	83.530,12	21601.0001.24.011288-7	Pgto NF 82 ref. A Prestacao De Servicos Medicos Em Cardiologia para atender o Hosp. Regional de Caceres SES-PRO-2024/21723 - Comp. 03/2024 Modalidade: indenizatorio Manifestacao Juridica nº 615/2024 fls. 85 a 92 Termo de Reconhecimento e Despesa da Secretaria Adjunta de Gestao Hospitalar fls 98-99 De acordo Secretaria Adjunta de Orcamento e Financas fls 102 - Venicius
19/04/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	80.021,86	21601.0001.24.018506-1	Pagamento do Empenho 216010001240104117 e Liquidacao 216010001240112887

Serviços

Portal de Serviços
MT Cidadão

Portal de Comunicação

Notícias
Países
Países
Fotos

Contatos

Lista de telefones
Ouvidoria

Sites Institucionais

Secretarias do Governo



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 27/03/2026 às 10:40:54.
Documento Nº: 35641803-5343 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35641803-5343>



SESDIC202637498

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Transparência

Portal da Transparência
Acesso à informação

Contato

Palácio Palaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT ([ver no mapa](#))
Fones: [lista de telefones](#)



Desenvolvido por



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 27/03/2026 às 10:40:54.
Documento Nº: 35641803-5343 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35641803-5343>



SESDIC202637498

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Consulta realizada em: **24/03/2026**
Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**
Exercício: **2024**

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 20/05/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.24.016662-1

EMPENHO: 21601.0001.24.014742-8

Credo: 2000.01999-8

Nome: HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 24.960.726/0001-34

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.15001002.14.1

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA, SEM COBERTURA CONTRATUAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM NEUROCIRURGIA E NEURO CLÍNICA, COMPETÊNCIA ABRIL/2024, NF nº 86, CONFORME DESPACHO Nº 94241/2024/GBSAOF/SES.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	189.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	189.000,00	Total Pago:	189.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
22/05/2024	Liquidação	189.000,00	21601.0001.24.015700-7	Pgto NF 86 ref. A Servicos Medicos Especializados Em NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA CLINICA para atender o Hosp. Regional de Caceres SES-PRO-2024/30520 - Comp. 04/2024 Moda.: indenizatorio Mani. Juridica nº 756/2024 fls. 104 a 111 Termo de Reconhecimento e Despesa da Sec. Adjunta de Gestao Hospitalar fls 117 De acordo Sec. Adjunta de Orcamento e Financas fls 120 - Venicius
23/05/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.268,00	21601.0001.24.025225-5	Pagamento do Empenho 216010001240147428 e Liquidacao 216010001240157007
23/05/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	5.670,00	21601.0001.24.025226-3	Pagamento do Empenho 216010001240147428 e Liquidacao 216010001240157007
23/05/2024	Nota de Ordem Bancária (NOB)	181.062,00	21601.0001.24.025162-3	Pagamento do Empenho 216010001240147428 e Liquidacao 216010001240157007



SESDIC202637498



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/52825.

Pregão Eletrônico nº 0009/2026

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA” SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”.

Assunto: Julgamento e Homologação de Recurso Administrativo da empresa **R S M – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 31.218.377/0001-45 no Grupos 01.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente não registrou a intenção de recurso, conforme previsão contida no edital de licitação, não sendo aceita pela pregoeira, porém rebatidos os argumentos. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.960.726/0001-34.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões da recorrente foram avaliadas pela pregoeira que justificou a aceitabilidade da documentação técnica apresentada, no que tange aos Atestados de capacidade Técnica.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 009/2026, bem como a habilitação da recorrida, uma vez que, conforme demonstrado nos autos a empresa atendeu os requisitos exigidos no edital.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 1530/1542, que passam a fazer parte desta decisão, não reconhecendo do recurso interposto pela empresa, por não ter cumprido as exigências formais, negando-lhe provimento.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2026.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



SESDIC202638599

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO EXCEPCIONAL - Processo SES-PRO-2025/52825

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

31 de março de 2026 às 11:49

Para: RL LICITAÇÕES CONTRATOS <licitacoesecontratosrl@gmail.com>

Bom dia,

Tendo em vista o envio de e-mail sobre "RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO EXCEPCIONAL - Processo SES-PRO-2025/52825" contra decisão de habilitação da empresa HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA, no PE 009/2026, segue a MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO e JULGAMENTO DE RECURSO - RSM, acerca dos argumentos e pedidos apresentados, que apesar de não cumprir os requisitos do edital, foram analisados.

Os documentos foram disponibilizados no sistema SIAG, na aba "dados do edital", bem como na página da SES/MT

Atenciosamente,

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

Pregoeira Oficial da SES/MT

Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410

Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO e JULGAMENTO DE RECURSO - RSM.pdf

2098K